SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2213884 - RS (2025/0178155-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ANTUNES
ADVOGADOS	:	JOSSIMAR IORIS - PR021822
		ROBSON ANTUNES DE OLIVEIRA - PR116949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, manteve o regime inicial fechado e consignou que a detração penal poderia ser apreciada pelo juízo da execução.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Em recurso especial, a pena foi redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão, com 417 dias-multa, fixando-se o regime inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável consistente na natureza e na quantidade das drogas apreendidas.
3. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta: (i) obrigatoriedade de detração com base no art. 387, § 2º, do CPP, para demonstrar pena remanescente inferior a 4 anos e a inadequação do regime fechado; (ii) desproporcionalidade do regime fechado e inadequação de postergar a detração ao juízo da execução; (iii) ocorrência de bis in idem e "tripla valoração" da quantidade de droga na dosimetria; e (iv) condição de "mula" como fator para maior redução da privilegiadora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a detração do período de prisão provisória deve ser considerada para afastar o regime inicial fechado, se há bis in idem na dosimetria pela valoração da quantidade e natureza das drogas em diferentes fases e se a condição de "mula" impõe maior redução da privilegiadora, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59731841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f758dc5-9a75-43d4-83e7-697e3908b06e

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.
6. A existência de circunstância judicial negativa relacionada à natureza e à quantidade das drogas, somada ao elevado desvalor da conduta, justifica a manutenção do regime inicial fechado, conforme parâmetros do art. 33, § 3º, e do art. 59 do Código Penal.
7. A detração do tempo de prisão provisória não impõe, por si só, o abrandamento do regime prisional quando remanescem fundamentos idôneos (circunstâncias judiciais desfavoráveis e pena definitiva redimensionada) para a fixação de regime mais gravoso; inexistência de ilegalidade na manutenção do regime fechado.
8. Não há bis in idem na dosimetria: a elevação da pena-base considerou a quantidade e a natureza das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP), ao passo que a modulação da privilegiadora levou em conta elementos distintos, como a condição de "mula" e a dedicação à atividade criminosa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CPP, art. 387, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42
Jurisprudência relevante citada:
Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f758dc5-9a75-43d4-83e7-697e3908b06e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2213884 - RS (2025/0178155-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ANTUNES
ADVOGADOS	:	JOSSIMAR IORIS - PR021822
		ROBSON ANTUNES DE OLIVEIRA - PR116949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, manteve o regime inicial fechado e consignou que a detração penal poderia ser apreciada pelo juízo da execução.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Em recurso especial, a pena foi redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão, com 417 dias-multa, fixando-se o regime inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável consistente na natureza e na quantidade das drogas apreendidas.

3. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta: (i) obrigatoriedade de detração com base no art. 387, § 2º, do CPP, para demonstrar pena remanescente inferior a 4 anos e a inadequação do regime fechado; (ii) desproporcionalidade do regime fechado e inadequação de postergar a detração ao juízo da execução; (iii) ocorrência de bis in idem e "tripla valoração" da quantidade de droga na dosimetria; e (iv) condição de "mula" como fator para maior redução da privilegiadora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a detração do período de prisão provisória deve ser considerada para afastar o regime inicial fechado, se há bis in idem na dosimetria pela valoração da quantidade e natureza das drogas em diferentes fases e se a condição de "mula" impõe maior redução da privilegiadora, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

6. A existência de circunstância judicial negativa relacionada à natureza e à quantidade das drogas, somada ao elevado desvalor da conduta, justifica a manutenção do regime inicial fechado, conforme parâmetros do art. 33, § 3º, e do art. 59 do Código Penal.

7. A detração do tempo de prisão provisória não impõe, por si só, o abrandamento do regime prisional quando remanescem fundamentos idôneos (circunstâncias judiciais desfavoráveis e pena definitiva redimensionada) para a fixação de regime mais gravoso; inexistência de ilegalidade na manutenção do regime fechado.

8. Não há bis in idem na dosimetria: a elevação da pena-base considerou a quantidade e a natureza das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP), ao passo que a modulação da privilegiadora levou em conta elementos distintos, como a condição de "mula" e a dedicação à atividade criminosa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CPP, art. 387, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO ANTUNES (fls. 511-517) contra decisão por mim proferida que rejeitou os embargos de declaração, mantendo o regime inicial fechado e consignando que a detração penal, no caso, poderia ser apreciada pelo juízo da execução (fls. 505-506).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa (fls. 264-267). Em apelação, a Primeira Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos defensivo e ministerial para, mantendo a condenação, negativar a pena-base pela natureza e quantidade da droga, reconhecer a privilegiadora do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas na fração máxima e fixar a pena final em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos (fls. 394-397). Os embargos de declaração ministeriais foram desacolhidos (fls. 422-424).

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegou-se contrariedade ao artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, para afastar a minorante ou, subsidiariamente, aplicar a fração mínima, e violação ao artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, para impor regime mais gravoso em razão de circunstância judicial negativa (fls. 431-441).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, por vislumbrar desalinho do acórdão recorrido quanto à fixação do regime inicial à luz do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 464-466).

Em decisão por mim proferida (fls. 488-493), conheci parcialmente e, nessa extensão, dei provimento ao recurso especial para redimensionar a pena do agravante ao patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com 417 dias-multa, fixando o regime inicial fechado em razão da existência de circunstância judicial desfavorável consistente na natureza e quantidade das drogas apreendidas.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta: a obrigatoriedade de detração, com base no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para demonstrar pena remanescente inferior a 4 anos e, por consequência, a inadequação do regime fechado; a desproporcionalidade do regime fechado, defendendo a fixação do regime semiaberto à luz da jurisprudência desta Corte; a inadequação de postergar a detração ao juízo da execução; a ocorrência de bis in idem e "tripla valoração" da quantidade de droga na dosimetria; e a condição de "mula" como fator que impõe maior redução da privilegiadora (fls. 512-517).

Petição incidental pleiteando a tutela provisória de urgência para a suspensão dos efeitos da decisão monocrática até o provimento do agravo regimental para modificação do regime inicial (fls. 521-527).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, a detração de pena, neste caso, não tem o condão de abrandar o regime prisional, já que existem outros fundamentos para embasar a adoção de regime mais gravoso.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. PENA UNIFICADA SUPERIOR A 12 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL POR AGENTE PÚBLICO EM AMBIENTE ESCOLAR. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de habeas corpus impetrada em favor de condenado em execução penal.
>
> 2. Fato relevante. O agravante sustenta ilegalidade no somatório das penas de reclusão e detenção para a fixação do regime inicial de cumprimento, alega indevida complementação de fundamentação pela decisão monocrática, afirma que a interposição simultânea de recurso especial não impede o conhecimento do habeas corpus e requer análise da detração penal, com vistas à fixação de regime mais brando.
>
> 3. Situação executória. As penas impostas, após unificação, totalizam 12 anos, 4 meses e 1 dia de reclusão e detenção, tendo sido fixado o regime inicial fechado, em razão, também, da gravidade concreta das condutas relacionadas à exploração sexual infantil praticada por agente público em ambiente escolar.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na execução penal, é possível somar penas de reclusão e detenção para unificação e fixação do regime inicial, bem como se a detração do período de prisão provisória e as demais alegações do agravante autorizam a alteração do regime prisional fechado para regime mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

6. Na unificação das penas, é legítimo considerar cumulativamente as reprimendas de reclusão e de detenção para fins de fixação do regime prisional, por constituírem penas privativas de liberdade da mesma espécie, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. No caso concreto, o total da pena unificada, de 12 anos, 4 meses e 1 dia, impõe, por si só, o regime inicial fechado, de acordo com os parâmetros do art. 33, § 3º, do Código Penal.

8. A gravidade concreta das condutas, envolvendo exploração sexual infantil praticada por agente público em ambiente escolar, configura circunstância judicial negativa, justificando a imposição de regime mais severo, nos termos dos critérios do art. 59 do Código Penal.

9. O tempo de prisão provisória, considerado para fins de detração, não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e elevado quantum de pena, não havendo ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na unificação de penas, somam-se as reprimendas de reclusão e de detenção para fins de fixação do regime inicial de cumprimento, por se tratarem de penas privativas de liberdade da mesma espécie, conforme art. 111 da Lei de Execução Penal.

2. A pena unificada superior a 8 anos, aliada à existência de circunstâncias judiciais negativas e à gravidade concreta do delito, autoriza a fixação do regime inicial fechado, à luz do art. 33, § 3º, e do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

> 3. A detração do tempo de prisão provisória não impõe, por si só, o abrandamento do regime prisional, quando remanescem fundamentos idôneos para a manutenção de regime mais gravoso.
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 111; Código Penal, art. 33, § 3º; Código Penal, art. 59 Jurisprudência relevante citada: Não há, considerados os parâmetros de desconsideração de citações determinados nas instruções.
>
> (AgRg no HC n. 1.072.084/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* na dosimetria, por alegação de ter sido considerada a quantidade e variedade de droga em três oportunidades. O aumento em primeira fase utilizou tal fundamento, contudo, o *quantum* de diminuição foi embasado na situação de mula.

Neste sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 33, § 2º e § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, V, DA LEI 11. 343/2006. FRAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

In casu, não é possível desconsiderar a valoração negativa dos vetores da culpabilidade, circunstâncias do delito e quantidade e natureza da droga apreendida, ou mesmo reduzir o quantum de aumento, como pretende a defesa, tendo em vista que se encontra justificado o aumento da pena-base em 5 anos, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada. Destacou-se o modo em que as drogas encontravam-se escondidas, as circunstâncias que o delito ocorreu, com suborno de milhões de reais aos policiais para que não revistassem o caminhão, e, ainda, a elevada quantidade de entorpecente - 622kg de cocaína -, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP.

2. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias afastaram a redutora com amparo em fundamentação idônea. Conforme destacado, o modus operandi da prática delitiva, consistente no transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecentes de natureza lesiva (622kg de cocaína), em caminhão especial com esconderijo que dificultou a revista pelos agentes, que denotou um maior planejamento e requinte, além do fato do agravante ter oferecido "milhões" aos agentes para que não revistassem o caminhão, o que fez as instâncias ordinárias concluírem que haveria ligações estreitas com organização criminosa, sendo incompatível com a figura do traficante iniciante; demonstrativo de sua dedicação à atividade delitiva. Concluiu-se, assim, que o acusado não se tratava apenas de "mula" do tráfico.

Ademais, para se acolher a tese de que o agravante não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus.

3. O entendimento desta Quinta Turma do STJ é no sentido de que a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

criminosa - não configura bis in idem. Diversa é a hipótese tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.:

Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

Na primeira fase da dosimetria, a Corte estadual fundamentou a exasperação da pena-base acima dos patamares mínimos, tendo-se em vista a grande quantidade e natureza de entorpecentes localizados na posse do agravante e do corréu, enquanto na vedação da minorante as instâncias ordinárias destacaram não só a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, mas também outros elementos indicativos da habitualidade delitiva.

4. No que se refere à aplicação de fração máxima na causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, não resta evidenciado constrangimento ilegal, pois, conforme assinalou a Corte estadual, foi transcorrido grande parte do trajeto de 1.429 km, faltando apenas cerca de 254km, tendo passado por dois estados da Federação.

5. O pleito quanto a aplicação de regime prisional mais brando encontra-se prejudicado, pois não houve alteração no quantum da pena.

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 941.481/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

De igual forma, esta Corte possui entendimento de que a quantidade e variedade de drogas podem embasar o aumento de pena em primeira fase e adoção de regime mais gravoso de forma simultânea. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

2. No caso, a decisão embargada enfrentou de modo suficiente as teses defensivas, afastando a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha indicada como possível coautora, cuja condição atrai a proteção constitucional contra a autoincriminação.

3. A entrada no domicílio é justificada em fundadas razões extraídas de diligências prévias e concomitantes, como campana, observação de veículo, apreensão de malas com resquícios de droga, odor característico e fuga de investigado, não se tendo utilizado a denúncia anônima como fundamento exclusivo.

4. Na dosimetria, a elevação da pena-base observou circunstâncias concretas da conduta, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal. A fração redutora do tráfico privilegiado foi modulada em razão da dedicação à atividade criminosa, sem configuração de bis in idem.

5. O regime inicial mais gravoso foi justificado em elementos objetivos, como a quantidade e variedade de drogas, a estrutura para armazenamento e preparo e a atuação em conjunto com corréus, preservando-se a individualização da pena.

6. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.959.370/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Por fim, o regime inicial foi fixado em observância à existência de circunstância judicial desfavorável, o que permite o estebelecimento do regime mais gravoso do que o previsto para a quantidade de pena, em estrita observância ao art. 33, §2 e §3º, do Código Penal.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:46
Código de Controle do Documento: e1df55b4-aa0f-462c-ac72-a7a798023fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.213.884 / RS

Número Registro: 2025/0178155-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20230025102 50161782920238210015 50523138220238210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGERIO ANTUNES
ADVOGADOS : JOSSIMAR IORIS - PR021822
ROBSON ANTUNES DE OLIVEIRA - PR116949

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO ANTUNES
ADVOGADOS : JOSSIMAR IORIS - PR021822
ROBSON ANTUNES DE OLIVEIRA - PR116949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:59
Código de Controle do Documento: 0eb80677-da94-40a6-9d5b-5f46a8338860

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:59
Código de Controle do Documento: 0eb80677-da94-40a6-9d5b-5f46a8338860